

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2000

Em 20 de Novembro de 1996, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 321/95, de 28 de Novembro, e do Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, foi celebrado entre o Estado Português, representado pelo ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal e pelo IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, por um lado, e as empresas Friedrich Grohe, AG., sociedade comercial de direito alemão, e Friedrich Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.^{da}, sociedade comercial de direito português, por outro, um contrato de investimento, cujas minutas foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/96, de 31 de Outubro.

O mencionado contrato teve por objecto a realização de um projecto de investimento que visava a instalação e operação de uma unidade industrial para o fabrico de torneiras e suas componentes, bem como a correspondente atribuição de incentivos fiscais, concedidos em conformidade com o disposto no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, e pela Lei n.º 92-A/95, de 28 de Dezembro.

Tendo ocorrido, posteriormente à celebração do contrato e no âmbito do desenvolvimento do respectivo projecto de investimento, dificuldades de recrutamento de mão-de-obra na região onde se encontra implantada a fábrica, aliadas a uma forte rotatividade do pessoal contratado, que originaram atrasos na execução do plano de investimento do projecto, verificou-se a necessidade de ajustar os respectivos objectivos à actual realidade económica e à projecção da posição da indústria portuguesa no sector, pelo que importa rever algumas cláusulas do referido contrato e respectivos anexos, através de aditamentos aos mesmos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar as minutas dos aditamentos ao contrato de investimento celebrado entre o Estado Português e as empresas Friedrich Grohe, AG., e Friedrich Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.^{da}, bem como aos respectivos anexos contratuais, cujas minutas foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/96, de 31 de Outubro.

2 — As alterações preconizadas na presente resolução ficam condicionadas à realização dos objectivos constantes do contrato de investimento e respectivos anexos referidos no número anterior, bem como aos previstos nos aditamentos cujas minutas se aprovam.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 204/2000

de 5 de Abril

O Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, que estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de

mediação imobiliária, determina, na alínea c) do n.º 1 do seu artigo 5.º, que pelo menos um dos administradores, gerentes ou directores da sociedade requerente deve possuir capacidade profissional.

Nos termos do disposto no artigo 6.º do mesmo diploma, a capacidade profissional consiste na posse das habilitações literárias, experiência e formação profissionais adequadas, a estabelecer por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento Social, da Educação e do Trabalho e da Solidariedade.

Num quadro de protecção de interesse público e de melhoria da prestação de serviços pelas sociedades de mediação imobiliária, afigura-se importante o reforço progressivo das qualificações profissionais dos seus gerentes, directores e administradores, a equacionar no âmbito da política global de desenvolvimento de recursos humanos desta actividade.

Nesta perspectiva, importa caminhar no sentido de enquadrar o regime de atribuição da capacidade profissional dos responsáveis pelas sociedades de mediação imobiliária, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, criado pelo Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, o qual fundamenta a certificação profissional na comprovação das competências necessárias ao exercício qualificado de uma profissão ou actividade profissional.

Assim, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social, do Trabalho e da Solidariedade e da Educação, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, um dos administradores, gerentes ou directores da sociedade requerente deverá possuir, no mínimo e cumulativamente, as seguintes habilitações literárias, experiência e formação profissional:

- a) 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Três anos de experiência profissional, adquirida em empresas de mediação imobiliária ou de outras actividades do sector imobiliário, através do exercício comprovado de funções de gerência ou na área comercial;
- c) Frequência, com aproveitamento, de curso de formação profissional, reconhecido pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, adiante designado por IMOPPI, ou desenvolvido no âmbito dos ministérios com atribuições no domínio da educação e formação profissional, com a duração mínima de setenta horas, contemplando privilegiadamente conteúdos programáticos relativos à ética da mediação imobiliária e regime jurídico regulador da actividade, sem prejuízo de outros conteúdos considerados relevantes, nomeadamente noções básicas de administração, serviços e comércio, actos e contratos, fiscalidade, financiamentos bancários, seguros, técnicas de venda, *marketing* e publicidade, técnicas de construção e estudos de mercado.

2.º — 1 — Os administradores, gerentes ou directores que possuam o diploma de fim dos estudos secundários estão dispensados de comprovar a experiência profissional referida na alínea b) do número anterior.

2 — O disposto no número anterior aplica-se apenas aos pedidos de licença formulados no prazo de dois anos contados a partir da data da entrada em vigor da presente portaria.

3.º Para efeito do disposto no presente diploma, considera-se ainda que os administradores, os gerentes ou os directores possuem capacidade profissional desde que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Detenham formação nas áreas de comércio, administração ou gestão, obtida através da frequência, com aproveitamento, de algum curso tecnológico, técnico ou profissional que confira qualificação profissional de nível 3, desenvolvido no âmbito do Ministério da Educação ou por entidades que actuam na formação inserida no mercado de emprego, nomeadamente cursos inseridos no sistema de aprendizagem e baseados em unidades capitalizáveis, reconhecidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- b) Tenham frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional reconhecido pelo IMOPPI ou desenvolvido no âmbito dos ministérios com atribuições no domínio da educação e formação profissional, com a duração mínima de quarenta horas, contemplando privilegiadamente conteúdos programáticos relativos à ética da mediação imobiliária e regime jurídico regulador da actividade, sem prejuízo de outros conteúdos considerados relevantes, nomeadamente actos e contratos, fiscalidade, financiamentos bancários, seguros, técnicas de construção e estudos de mercado.

4.º A comprovação dos requisitos relativos à formação profissional referidos nos n.ºs 1.º e 3.º será efectuada através de certificado de formação profissional emitido pela entidade formadora, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, com vista à apreciação da adequação técnico-pedagógica do curso frequentado, às funções específicas de gerência, direcção ou administração numa sociedade de mediação imobiliária.

5.º — 1 — Ficam dispensados de comprovar a formação e experiência profissional os administradores, gerentes ou directores que possuam grau de bacharel ou de licenciado em algum curso cujo plano curricular integre formação numa das seguintes áreas:

- a) Economia, Gestão, Administração e Contabilidade;
- b) Direito;
- c) Engenharia;
- d) Arquitectura.

2 — Os administradores, os gerentes ou os directores que possuam o grau de bacharel ou de licenciado em algum curso cujo plano curricular não integre formação numa das áreas referidas no número anterior devem comprovar a formação profissional através da frequência, com aproveitamento, de curso de formação previsto na alínea b) do n.º 3.º do presente diploma, ficando, todavia, dispensados de comprovar a experiência profissional.

6.º Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, a formação profissional terá a duração e o conteúdo estabelecidos na alínea b) do n.º 3.º

7.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 13 de Março de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*. — O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 205/2000

de 5 de Abril

A avaliação do sistema em vigor relativo à recolha, transporte e abate sanitário evidenciou a necessidade de se proceder à sua reformulação, tendo em vista adaptá-lo à realidade da situação sanitária actual, com resultados mais eficazes e que melhor correspondam ao esforço técnico e financeiro que o Estado tem vindo a desenvolver.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 197/94, de 21 de Julho, o seguinte:

1.º Às direcções regionais de agricultura (DRA) compete, em exclusivo, a marcação indelével dos animais sujeitos a abate sanitário, o acompanhamento oficial do seu transporte para abate e, bem assim, a recolha dos elementos necessários à elaboração dos processos de indemnização, que deverão ser fornecidos pelo matadouro, visados pelo respectivo inspector sanitário, impreterivelmente, até cinco dias úteis após o abate.

2.º As DRA são responsáveis pela recolha, transporte e abate dos animais sujeitos a abate sanitário, podendo, no entanto, delegar a execução destas operações, no todo ou em parte, noutras entidades reconhecidamente idóneas, mediante contrato de adjudicação do serviço, precedido de um processo de ajuste directo ou de concurso.

3.º — 1 — Os abates sanitários são realizados em matadouros localizados na DRA da exploração de origem e homologados para tal efeito mediante despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — Os abates sanitários podem ser realizados em matadouros igualmente homologados, mas situados em região diferente da referida no número anterior, sempre que existam condicionalismos ou circunstâncias que o justifiquem, devendo o facto ser previamente comunicado à respectiva DRA.

3 — Compete à DRA da área onde se encontrem os animais a abater a calendarização dos abates e respectiva distribuição pelos matadouros homologados.

4 — Os matadouros homologados não poderão recusar o abate sanitário de animais que para esse fim lhe forem presentes, quer pelos serviços das DRA, quer pelas entidades adjudicatárias, durante o prazo de vigência do respectivo contrato.

4.º — 1 — Os abates sanitários são efectuados em dias previamente apazados de acordo com a respectiva